



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

Processo n.: 876547
Natureza: Inspeção Extraordinária
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belo Vale

À Coordenadoria de Débito e Multa,

Cuidam os autos de Inspeção Extraordinária realizada na Prefeitura Municipal de Belo Vale para examinar as ocorrências noticiadas pelo Sr. Dionísio Carlos Fernandes, vereador à Câmara Municipal em 2011, alusivas a gastos excessivos com combustíveis e incompatíveis com a frota municipal na gestão 2008/2011; restos a pagar inscritos em final de mandato (gestão 2005/2008) sem a correspondente disponibilidade financeira; diárias de viagem do chefe do Poder Executivo no período de janeiro de 2005 a setembro de 2011; contratação de escritório de advocacia no período de janeiro de 2005 a setembro de 2011 e transporte escolar no período de janeiro de 2008 a setembro de 2011.

Consoante Acórdão prolatado na sessão de 29/3/2016 (f. 7124v/7125v), a Primeira Câmara: I) julgou irregulares as despesas apontadas nas letras a, b, c, d, f, g e h do item 1 - Gastos excessivos com combustíveis realizados de 2008 a 2011, incompatíveis com a frota municipal e aplicou multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada um dos responsáveis: a) Sr. Wander Monteiro Soares, secretário municipal de administração; Sr. Alexandre Parreira de Moraes, supervisor do Departamento de Transporte e Manutenção; e responsáveis pelo controle do abastecimento de veículos da prefeitura no período de 2008/2011 e, ainda, ao Sr. Eduardo de Oliveira, pregoeiro e controlador interno (no período de 2007 a 2011); b) aos membros e equipe de apoio das Comissões de Licitação aplicou multa no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cada um dos seguintes responsáveis: Edvilma Carvalho (Pregões: 001/2008 e 001/2009), Priscila Pereira Almeida (Pregões: 001/2008, 001/2009, 001/2010, 001/2011), Iracema Augusta de Castro (Pregões: 001/2008, 001/2009, 001/2010, 001/2011); c) aplicou multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) as seguintes responsáveis: Clausiane Cirino (Pregão: 001/2010), Maria José de Castro Mendes (Pregão 01/2011). Determinou a devolução aos cofres municipais dos valores relativos a combustíveis utilizados em veículos não identificados como da frota do Município de Belo Vale ou em veículos a serviço da Prefeitura Municipal, no valor à época de R\$ 80.398,73 (oitenta mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos (letra g), e, também, dos valores referentes à divergência entre o preço contratado e o reajuste dos preços dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

combustíveis concedidos pela prefeitura, o que acarretou vários pagamentos acima dos preços praticados no mercado, que totalizaram R\$ 21.973,99 (vinte e um mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos (letra h), perfazendo a quantia total de R\$102.372,72 (cento e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) que deve ser devolvida ao erário municipal pelo prefeito municipal à época, e ordenador de despesas, Sr. Wanderlei de Castro, procedida a devida atualização; II) julgou irregulares os Restos a Pagar inscritos em final de mandato (gestão 2005 a 2008) sem a correspondente disponibilidade financeira, e aplicou multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao prefeito municipal à época, Sr. Wanderlei de Castro; III) julgou irregulares as despesas com diárias de viagens do chefe do Poder Executivo no período de janeiro de 2005 a setembro de 2011, apenas as despesas de viagem realizadas pelo Prefeito em desacordo tanto com a Súmula 82 desta Corte, vigente à época, quanto com os Decretos Municipais n. 04/2005 e 44/2009, referentes aos exercícios de 2005 a 2011, que totalizaram R\$ 13.068,24 (treze mil, sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), a serem ressarcidas aos cofres do Município de Belo Vale, pelo prefeito municipal à época, Wanderlei de Castro; IV) julgou irregulares os procedimentos licitatórios e a contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços jurídicos, no período de janeiro de 2005 a setembro de 2011, no valor de R\$ 268.370,00 (duzentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta reais) e aplicou multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao prefeito municipal à época. Determinou a devolução aos cofres públicos municipais, pelo gestor municipal, à época, o valor de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), pagos ao escritório Mauro Bonfim Advocacia e Consultoria Jurídica, por se tratar de contratação irregular e não apresentar o contrato de prestação de serviços e nem ter a comprovação de que os serviços jurídicos foram efetivamente prestados; 5) julgou irregular a prestação de serviços do escritório Vasconcelos, Borges, Vieira e Bartolomeu Advogados Associados na forma alegada na defesa “sem ônus para a municipalidade” pela ausência de legalidade na formação do vínculo com a administração pública e aplicou multa ao ex-prefeito municipal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais); 6) julgou irregulares os procedimentos de controle interno, na formalização dos procedimentos licitatórios e do acompanhamento e execução dos contratos relativos aos processos licitatórios listados na letra “a” do item 6, e aplicou multa ao Sr. Wanderlei de Castro, prefeito municipal à época, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e ao Sr. Eduardo de Oliveira, pregoeiro e controlador interno, à época, ao Sr. Alexandre Parreira de Moraes, supervisor do Departamento de Transporte e Manutenção, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada um, expedindo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

recomendação ao prefeito municipal contemporâneo ao *decisum* para que fossem devidamente observadas as condições de segurança dos usuários do transporte escolar sob a responsabilidade do Município de Belo Vale; 7) julgou irregulares os procedimentos de controle interno, na formalização dos procedimentos licitatórios e do acompanhamento e execução dos contratos licitatórios referentes à aquisição de manilhas e execução de rede pluvial e aplicou multa ao ex-prefeito municipal, à época, no valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e, aplicou multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. Eduardo de Oliveira, controlador interno. Considerou improcedentes os fatos denunciados relativos à abertura de créditos extraordinários mediante decreto para atendimento a carentes, em virtude de chuvas e da execução de calçamento de rua do bairro Santo Antônio, realizado pela empresa Caxambu Acabamentos e Madeireira Ltda. Determinou que os valores a serem ressarcidos à municipalidade sejam atualizados monetariamente no momento de seu efetivo recolhimento.

Interposto Recurso Ordinário, autuado sob o n. 986877, pelos Srs. Wander Monteiro Soares, Alexandre Parreira de Moraes Freitas, Eduardo de Oliveira, Edvilma Fernandes de Carvalho, Priscila Pereira Almeida, Iracema Augusta de Castro, Clausiane Cirino e Maria José de Castro Nogueira, não foi o recurso conhecido monocraticamente pelo Conselheiro Cláudio Terrão conforme decisão anexada à f. 21/23 do Recurso Ordinário n. 986877.

Interposto Agravo, autuado sob o n. 986981, foi o recurso conhecido pelos conselheiros do Tribunal Pleno, e, no mérito, indeferido, nos termos do Acórdão prolatado na sessão plenária de 28/9/2016 (f. 27v dos autos do Recurso Ordinário n. 986877).

A decisão transitou em julgado em 12/8/2016, conforme certificado à f. 7132.

À vista do pagamento voluntário do débito pelos devedores Maria José de Castro Nogueira, Priscila Pereira Almeida, Clausiane Cirino, Alexandre Parreira de Moraes Freitas e Iracema Augusta de Castro, foram emitidas as respectivas Certidões de Quitação n. 0352/2017 (f. 7220), 0351/2017 (f. 7221), 0350/2017 (f. 7222), 0233/2018 (f. 7263v) e 0416/2019 (f. 7270v).

Em face da ausência de recolhimento voluntário do débito pelos devedores Wander Monteiro Soares, Eduardo de Oliveira, Edvilma Fernandes de Carvalho e Wanderlei de Castro, foram emitidas as respectivas Certidões de Débito n. 00403/2017 (f. 7223/7223v), 00405/2017 (f. 7225/7225v), 00406/2017 (f. 7226/7226v), 00408/2017 (f. 7227/7228) e 00409/2017 (f. 7229/7230v), com atualização monetária do *quantum debeatur*. Os autos, em seguida, vieram a este Ministério Público de Contas, para adoção das medidas cabíveis nos termos do art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

32 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Em manifestação datada de 10/11/2017 (f. 7237/7237v), o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento provisório dos autos, nos termos dispostos nos artigos 10, I e II, e 12, I e II, da Resolução n. 13/2013, à vista do monitoramento remoto dos débitos por meio dos procedimentos de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 876547M1321 e n. 876547R891, encaminhando-o à Coordenadoria de Débito e Multa.

Em 25 de maio de 2018, o Relator Hamilton Coelho determinou à Coordenadoria de Débito e Multa que encaminhasse os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público para manifestação acerca do pedido formulado pelo Sr. Venceslau Cordeiro, constante do documento n. 3964210/2018 (f. 7247), *“no que tange à restituição (ou não) aos cofres municipais dos valores determinados pela Primeira Câmara, nos termos do acórdão de fls. 7.115/7.115v e Certidões de Débito às f. 7229/7230.”*

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator, anexado à f. 7247.

Ressalte-se que as certidões de débito emitidas no bojo dos presentes autos, e que não lograram o pagamento voluntário dos débitos nelas titularizados, ensejaram a abertura dos procedimentos de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 876547M1321, para o caso das certidões referentes às multas aplicadas, e ACOMPANHAMENTO CAMP n. 876547R891, para o caso da certidão de débito alusiva ao ressarcimento ao erário de responsabilidade do Sr. Wanderlei de Castro.

In casu, o Sr. Venceslau Cordeiro noticia às f. 7249/7251, que foi o subscritor de denúncia acerca de irregularidades perpetradas pelo ex-prefeito municipal de Belo Vale, Sr. Wanderlei de Castro, em face do erário municipal, e pede informações sobre o ressarcimento ao erário municipal a que o referido gestor público foi condenado. Na oportunidade, menciona questões de índole pessoal alusivas à perseguição política encetadas pelo ex-gestor municipal à sua família, e que refogem à competência constitucional atribuída a essa Corte de Contas.

Entretanto, é mister ressaltar o direito do Sr. Venceslau Cordeiro às informações acerca das medidas adotadas por este *Parquet* de Contas para a perquirição da recomposição do dano ao erário do Município de Belo Vale, concernente à Certidão de Débito n. 00409/2017, emitida em face do ex-gestor municipal Wanderlei de Castro, no valor histórico de R\$ 246.113,80 (duzentos e quarenta e seis mil, cento e treze reais e oitenta centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público

No caso vertente, o Ministério Público de Contas informa que oficiou o representante legal do Município de Belo Vale, tendo sido informado acerca do ajuizamento da Ação de Execução Fiscal n. 5000261-15.2018.8.13.0064, em tramitação na Vara Única da Comarca de Belo Vale.

Destarte, em face do monitoramento remoto da execução dos débitos oriundos da deliberação prolatada nos presentes autos, por meio dos procedimentos de ACOMPANHAMENTO CAMP n. 876547M1321 e ACOMPANHAMENTO CAMP n. 876547R891 encaminham-se os autos à Coordenadoria de Débito e Multa, para os fins dispostos no art. 12, I, e II, da Resolução n. 13/2013, e seu posterior arquivamento.

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 2019.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento das Ações do Ministério Público de Contas ¹
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

¹ Portaria n. 08/2015, do Ministério Público de Contas, publicada no DOC de 11/09/2015.